BIOÉTICA E BIODIREITO: UM DESAFIO INTERDISCIPLINAR EM NOME DA GARANTIA E DA PROTEÇÃO À VIDA

Henrique Mioranza Koppe Pereira*

RESUMO

A sociedade atual - complexa, contingente e multicultural - traz à tona as dificuldades enfrentadas pela Ciência Jurídica nos debates e reflexões quanto à garantia e proteção da vida. A Bioética, que vem a ser a disciplina que se propõe tratar sobre todas as questões que envolvam a vida como um todo, debruçou-se sobre esses enleios. O presente termo Bioética foi inventado por Van Rensselaer Pötter em 1971 em sua obra Bioéthics: bridge to the future, objetivando aproximar a ciência do humanismo. A proposta de Potter possui um foco transdisciplinar, visando à ecologia e ao respeito à saúde em todos os seus aspectos. Todavia, com o passar do tempo e com a postura de alguns profissionais e pensadores, houve certa distorção do termo Bioética impondo uma perspectiva reducionista limitada ao âmbito da Biomedicina. Portanto, o primeiro passo do presente trabalho é resgatar a perspectiva interdisciplinar e transdisciplinar sobre essas questões e mostrar os desafios que poderão ser enfrentados para se conseguir alcançar essa observação. A partir disso se possibilitará o estudo da Bioética e da sua relação com o Biodireito, para que se verifique como se desenvolverão as reflexões e a atuação desses para garantir e proteger a vida. Circunstancias estas que, diante a complexidade sistêmica da sociedade, têm se mostrado uma oportunidade de melhora pragmática do ordenamento jurídico.

PALAVRAS CHAVES: BIOÉTICA, BIODIREITO, INTERDISCIPLINARIDADE, TRANSDISCIPLINARIDADE, SAÚDE, VIDA.

^{*} Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, professor titular de Direitos Fundamentais e de Direito Civil do Centro Ensino Luterano de Ji-Paraná/ULBRA.

ABSTRACT

The complexity witch is in the current society turns harder the reflections and the solutions of the Law for protections and security of life front the social systems changes and fluidity. To study these reflections, the bioethics is the discipline that proposes work about all questions that involves life, as all. The present term *Biethics* has invented by Van Rensselaer Pötter in 1971 in his work *Bioéthics: bridge to the future*, objecting approach the science of the humanism. Potter proposes have a transdisciplinary focus, aiming the ecology and the respect to all aspects of health. However, with the time flow and with some professionals and thinkers posture, was a distortion of Bioethics term imposing a reductionism and a limited perspective to the Biomedicine scope. Therefore, the present work first step will aim rescue a interdisciplinary and transdisciplinary perspective about these questions and shows the challenge that could be faced to reach this observation. After that will be possible a studies of Bioethics and your relationship with Bio Law, for verify how will develop the reflections and the actuation of these for life protection and security. That circumstances, in front the system complexity of society, has been appear a great opportunity for a upgrade in the Law pragmatic.

KEY WORDS: BIOETHICS, BIO LAW, INTERDISCIPLINARY, TRANSDISCIPLINARY, HEALTH, LIFE.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade do século XXI tem apresentado uma complexidade que vem dificultado as soluções e as reflexões do Direito quanto à garantia e proteção da vida diante as mudanças e a fluidez dos sistemas sociais. Para se estudar essas reflexões, a Bioética vem a ser a disciplina que se propõe tratar sobre todas as questões que venham a envolver a vida como um todo. Assim, pode-se perguntar, quais seriam as influências dessa área e como elas irão incidir no discurso e no pensamento jurídico? Portanto, o presente trabalho tem como proposta realizar um estudo sobre a Bioética e sobre o

Biodireito para demonstrar como ocorre a comunicação entre o Universo Jurídico e a Ética para resolver questões atinentes à vida. Ao se apresentar as perspectivas da Bioética, que dão sustentação ao Biodireito, é que se poderá, futuramente, visualizar possíveis respostas do sistema jurídico em favor da vida.

Pode-se iniciar esse estudo dissertando sobre a Bioética. Apesar de a Bioética ser um termo que foi criado recentemente, o senso de proteção à vida tem uma idade considerável. Como um marco demonstrativo sobre o antigo senso bioético cita-se o *Juramento de Hipócrates*, utilizado atualmente como juramento para os profissionais da Medicina. Hipócrates, como uma espécie de ato inaugural da Bioética, parte de princípios éticos para se resguardar a vida de atos nocivos a partir de profissionais da saúde. Fica claro que, naquele momento histórico, fez-se necessária a focalização de uma ética especializada em proteger a vida, por mais restrito que fosse seu âmbito de atuação. A título de conceituação da Bioética, pode-se expor que é um conjunto de normas morais que tem o intuito de proteger a saúde e a vida frente a condutas que possam agredir esses bens jurídicos¹.

Essas normas vêm ganhando cada vez mais espaço perante a emergente necessidade de proteger a saúde e a vida diante da complexidade da sociedade moderna. Dessa forma, essas normas morais passam a adquirir um caráter positivo, ou seja, o sistema jurídico dá corpo a uma gama de normas destinadas a proteger a vida, formando um novo *subsistema* jurídico chamado Biodireito.

Portanto, o surgimento do Biodireito — desenvolvido a partir dos princípios bioéticos —, um subsistema jurídico constituído por normas que regulam aspectos atinentes à vida e à saúde, apresenta-se como um reflexo, um sintoma da carência e da vulnerabilidade em que a vida se encontra na atual sociedade moderna. A partir disso se faz necessário o estudo, primeiramente, da Bioética e da sua relação com o Biodireito, para que se verifique como se desenvolverão as reflexões e a atuação desses temas no discurso jurídico para garantir e proteger a vida.

¹ MUÑOS, Daniel Romero. Bioética: a mudança da postura ética. In *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, n. 70, ano 5, parte 1, set./out. 2004. p. 578.

Para isso, o presente trabalho também dissertará sobre a necessidade e o desafio de uma observação interdisciplinar e transdisciplinar sobre essas questões, que, diante da complexidade sistêmica da sociedade, têm se mostrado uma oportunidade de melhora pragmática do ordenamento jurídico.

2 BIOÉTICA

Existe uma ligação direta entre o tipo de vida do homem e os progressos da ciência, ou seja, as mudanças científicas trazem consigo mudanças sociais. A partir disso é importante a observação de como se desenvolve a ciência, para que se possa salvaguardar a sociedade. O progresso técnico-científico constrói, dentro da ciência experimental, uma realidade fictícia de aspecto quantitativo mensurável, reduzindo a fórmulas matemáticas a realidade². Após o desenvolvimento de novas conclusões, surgem novas dúvidas que desencadearão um novo processo experimental, e assim por diante; os objetivos alcançados pela ciência tornar-se-ão novos pontos de partida, evidenciando o progresso.

Há de se observar que o ser humano não pode mergulhar no reducionismo matemático de maneira que não possa mais perceber o universo real, sob pena de que todas essas técnicas percam seu sentido de direção e sua finalidade como melhoramento da vida³. Por isso, faz-se necessária uma ética de aproximação entre a cultura tecnológica e o humanismo, entre ciências experimentais e ciências humanas e, sobretudo, é necessário que a ética apreenda o sentido de direção da civilização e garanta seu caminho. Pois, atualmente, o poder científico-tecnológico atingiu um potencial de macro possibilidades, que não representam significativamente um desenvolvimento de bem-estar social. Sgreccia apresenta que a ética da tecnologia não deve ser:

³ Loc. Cit.

² SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*: fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola. 1996. p. 652.

Considerada simplesmente em função da fase aplicativa, mas também em sua insuficiência radical, em sua ambivalência teleológica e em sua dinâmica de saber poder, que aumenta cada vez mais e, portanto, também em sua fase elucidativa. Em outras palavras, a tecnologia exige ser completada e ter sua referência numa antropologia global na qual possa encontrar o seu papel ao lado das outras dimensões do homem. Isto supõe o desenvolvimento tecnológico sem desumanizá-lo e sem absolutizá-lo⁴.

Para se conceituar Bioética, inicialmente, pode-se fazer uma observação etimológica. *Bios*, do grego quer dizer "vida", e *éthicos* quer dizer "comportamento conforme o bom costume". Portanto, etimologicamente falando, a Bioética é a disciplina que estuda as condutas relacionadas à vida, fazendo juízo, de acordo com o costume da sociedade, se tal ação é correta ou não.

O termo Bioética foi inventado por Van Rensselaer Potter (ou Pötter) em 1971 em sua obra *Bioéthics: bridge to the future*, objetivando aproximar a ciência do humanismo. A proposta de Potter possui um foco transdisciplinar, visando à ecologia como um todo e ao respeito à saúde em todos os seus aspectos⁵.

Todavia, rapidamente o campo de atuação de sua proposta foi, equivocadamente, reduzido somente a discussões que dizem respeito à Biomedicina, devido ao aumento de incidência dessas condutas, a partir dos novos desenvolvimentos da Biomedicina. Felizmente, muitos debates e pesquisas sobre o assunto foram sendo realizados, até que, em 2001, o Programa Regional de Bioética, vinculado à Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), definiu que a Bioética possui um caráter de atuação amplo, incluindo a vida, a saúde e o ambiente como áreas de reflexão, descartando veementemente a idéia de que a Bioética é uma "torre de marfim" que abriga médicos, biólogos ou disciplinas deístas⁶.

Sendo assim, pode-se dizer que a Bioética é designada para traçar o *como* a ciência deve agir, para que se desenvolva e não prejudique a qualidade de vida do ser humano, buscando prioritariamente uma reflexão ética sobre os valores inerentes à

⁴ SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*: fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola. 1996. p. 653.

⁵ POTTER, Van Rensselaer. *Bioéthics*: bridge to the future. New Jersey: Prentice-Hall, 1971.

⁶ GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética*: a serviço da vida. Aparecida: Santuário, 2004. p. 57.

vida⁷. Segundo Galvão, esse agir da Bioética se define como a ética da vida, que trabalha *a serviço da vida*⁸.

A Bioética é uma estrutura de conceitos éticos presentes em uma sociedade destinada à proteção da vida perante as outras ciências, visando, a partir da moral, a garantir uma conduta em prol do desenvolvimento da vida. Sgreccia coloca que essa reflexão deveria se ocupar, ao mesmo tempo, de todas as intervenções na biosfera e não apenas das intervenções sobre o homem. Sendo assim, essa não se limita apenas a uma ciência ou disciplina, mas se destina a toda complexidade científica que se apresenta na atualidade. Abordando de forma transdisciplinar as ciências e os sistemas sociais:

Pode-se afirmar que a Bioética é um claro exemplo de aproximação a um objeto de estudo comum, multidisciplinar, para onde confluem diversas ciências, além da ética, com suas respectivas perspectivas e metodologias próprias. Neste sentido amplo de sua manifestação empírica, também o direito se integraria nela. Todas essas características acrescentadas ao seu marco ideológico plural e transnacional propendem a que a Bioética se configure como um poderosíssimo, mas ainda — em certo grau — potencial instrumento intelectual de reflexão, de elaboração de critérios de orientação e de ponto de partida para tomada de decisões oponíveis às tentações dos excessos do Estado, dos poderes fáticos difusos de pressão (políticos, econômicos, industriais) e, se for necessário, dos próprios pesquisadores ⁹.

Em seguida, apresenta-se a definição proposta por Junges, que reforça o caráter transdisciplinar:

A Bioética é uma área específica com identidade e estatuto epistemológico próprios, que tem como objeto a análise ética de situações e de desafios nos quais estão implicados a vida, em seu sentido amplo, e mais especificamente a saúde humana. Ela tem, por um lado uma dimensão teórica preocupada com seus pressupostos e fundamentos e, por outro lado, uma dimensão prática de ética aplicada interessada na metodologia para chegar a decisões morais no âmbito da vida e da saúde. Em suas análises, a Bioética tem igualmente uma preocupação com as dimensões sociais dos problemas, levando em consideração aspectos legais e de política pública¹⁰.

Essa observação é de extrema significância, pois salienta a importância de um momento reflexivo de debate teórico aliado a um momento pragmático. Assim, o primeiro constrói a discussão ética sem se distanciar do segundo, o que vem a ser a

⁷ GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética*: a serviço da vida. Aparecida: Santuário, 2004. p. 58.

⁸ *Ibid.*, p. 55.

⁹ CASABONA, Carlos Maria Romeo. O Direito Biomédico e a Bioética.. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Orgs.). *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 22-23.

¹⁰ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 256.

efetivação do primeiro e, ao mesmo tempo, sua conexão com a realidade, pois, atualmente, tendo em vista a complexidade social, os estudos teóricos e pragmáticos não podem, de maneira alguma, estar seccionados, sob pena de ter suas expectativas frustradas. Como ocorre com as áreas de atuação altamente especializadas as quais Giddens nomeia de *sistemas abstratos e sistemas especializados*, que são opacos, seccionados, sejam especializações de sistemas ou até mesmo de indivíduos, e impedem uma observação sistêmica dos possíveis reflexos e das conseqüências que podem se desencadear no entorno.

[...] quanto mais um problema é colocado em foco, tanto mais as áreas circundantes de conhecimento se tornam embaçadas para os indivíduos que delas se ocupam, e tanto menos é provável que eles sejam capazes de antever as conseqüências de sua contribuição para além da esfera particular de sua aplicação. Embora a especialização seja organizada dentro de sistemas abstratos mais amplos, a própria perícia tem foco cada vez mais estreito, e tende a produzir resultados indesejados e não-previstos que não podem ser evitados — salvo pelo desenvolvimento de especialização adicional, repetindo assim o mesmo fenômeno¹¹.

Em uma sociedade moderna, onde impera o pensamento racional cognitivo instrumental, os conhecimentos se encontram fragmentados em diversas disciplinas, que, por sua vez, se desenvolvem criando outras disciplinas. Esse processo contínuo de fragmentação desencadeia uma reação oposta de reaproximação das disciplinas que se apresenta necessária perante a complexidade social. Para Capra:

O paradigma que está agora retrocedendo dominou a nossa cultura por várias centenas de anos, durante as quais modelou nossa sociedade moderna ocidental e influenciou significativamente o restante do mundo. Esse paradigma consiste em várias idéias e valores entrincheirados, entre os quais a visão do universo como um mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão de uma vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico, e — por fim, mas não menos importante — a crença em que uma sociedade na qual a mulher é, por toda parte, classificada inferior ao homem é uma sociedade que segue a lei básica da natureza 12.

Duas características se fazem presentes em uma sociedade democrática, pluralista e multicultural: a complexidade e a contingência. A primeira expõe que, em determinada situação, existem mais possibilidades do que se pode concretizar, ou seja,

¹¹ GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 35.

¹² CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix. 1996. p. 25.

em certa situação se encontra um determinado número de ações que podem ser realizadas. Todavia só é possível efetuar apenas uma delas.

A segunda, a contingência, expõe situações que, dependendo da decisão tomada, possibilitarão resultados distintos até certo ponto imprevisíveis; sendo assim, não se pode afirmar com certeza o resultado futuro de ação tomada mediante a complexidade, somente se poderá distinguir as possíveis reações e suas probabilidades. Para uma melhor compreensão, pode-se utilizar um exemplo bastante simplificado, mas que pode rapidamente ilustrar o que é a contingência: ao arremessar um dado dotado de seis faces, não se pode prever com certeza o resultado, mas se sabe que as possibilidades são 1, 2, 3, 4, 5 ou 6, tendo a mesma chance de 1/6 de sortear qualquer um dos números. Todavia, a contingência não se limita a essa configuração, podendo apresentar diversas possibilidades e variações de probabilidade. Em outras palavras, quando algo está à mercê da contingência, pode-se dizer que está lançado à sorte, percebe-se aqui um raciocínio que lembra a idéia de *risco invisível*, tratado anteriormente.

Dessa forma, vislumbra-se que, na complexidade, pode-se escolher uma ação entre muitas possíveis dentro de um sistema e, na contingência, não se pode prever o resultado exato de uma determinada ação em um entorno sistêmico, mas sim, as possíveis reações futuras.

Nas palavras de Luhmann: "Com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas". Sendo assim, funcionará o sistema desenrolando-se de acordo com as expectativas. Parsons refere-se aos indivíduos do sistema social como atores que, trabalhando em conjunto, produzem falas, cenas e resultados, de acordo com as expectativas dos espectadores¹⁴, assim, se o resultado gerado não estiver em consonância com as expectativas, será obtida a *frustração*. A *frustração* é o pesadelo de qualquer expectativa. Portanto, para que a Bioética possa alcançar suas expectativas de

443

 ¹³ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 36.
¹⁴ PARSONS, Talcott. *El sistema social*. Madrid: Revista de Occidente, 1976. p. 35.

proteção à vida, será necessário fazer uma reaproximação da complexidade social com a ciência e suas disciplinas.

Uma das formas de reaproximação é a interdisciplinaridade. Esta tem como objetivo unir os conhecimentos de diferentes áreas para discutir determinados temas, os quais, ao serem observados por uma disciplina isolada, apresentam um grau de complexidade que a torna limitada. ¹⁵

3 O DESAFIO INTERDISCIPLINAR E TRANSDISCIPLINAR

A transdisciplinaridade ampliará a percepção de mundo, observando as contradições, a desordem e o ruído que são excluídos pela abordagem analítica. Esse processo de exclusão, elaborado pela ciência clássica, pode ser explicado rapidamente pelos seguintes axiomas: axioma da identidade afirma que "X é X"; o axioma da não-contradição afirma que "X não é não-X"; na proposta analítica é negada a existência de um terceiro axioma que seja "X" e "não-X" ao mesmo tempo. Dessa forma, o pensamento da complexidade, amparado na transdisciplinaridade, recupera o princípio do terceiro incluído, pois "existem aspectos emergentes que podem ser e não ser ao mesmo tempo e referir-se à mesma realidade". A partir desses pensamentos, possibilitar-se-á transcender a objetividade de uma ciência prático-cognitiva-instrumental, percebendo-se a complexidade do universo e da sociedade atual.

A abordagem transdisciplinar da Bioética possibilita que se possa perceber com clareza os conflitos que ocorrem entre os sistemas sociais e de que maneira esses podem estar agredindo a vida, visualizando que conduta deve-se tomar para que se garanta o bem-estar da saúde e da vida. Salienta-se que uma visão especializada e rígida, que distingue e separa cada ciência, buscando resolver os problemas sociais separadamente

¹⁵ Em outros casos, pode ser utilizada a multi ou pluridisciplinaridade, que consiste em aplicar uma disciplina em outra e, por fim, a transdisciplinaridade, "que tenta encontrar temas e metodologias que vão além das disciplinas". Essa religação não nega a secção disciplinar, todavia demonstra que essa percepção é reducionista, "porque não dá conta da complexidade da realidade". JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p.16.

¹⁶ *Ibid.*, p. 22.

no presente contexto social, está fadada ao fracasso, por não conseguir visualizar os transtornos que transpassam diversas áreas, podendo, até mesmo, agravar a situação indesejada. Nem mesmo Descartes aprovava esse tipo de atuação, afirmando:

> Se alguém quiser investigar a sério a verdade das coisas não deve escolher uma ciência particular: estão todas unidas entre si e dependentes umas das outras; mas pense apenas em aumentar a luz natural da razão, não dá pra resolver esta ou aquela dificuldade de escola, mas para que, em cada circunstância da vida, o intelecto mostre à vontade o que deve escolher¹⁷.

Em seguida acrescenta: "Em breve, ficará espantado de ter feito progressos muito superiores aos de quantos se dedicam a estudos particulares e de ter obtido não só tudo o que os outros desejam, mas ainda coisas mais elevadas do que as que se podem esperar"¹⁸. Além disso, outro fator que fortifica a necessidade de uma visão transdisciplinar na Bioética se dá a partir do momento em que o objeto principal da disciplina é a vida, que é a essência da sociedade, então seus regramentos de conduta poderão atingir qualquer ciência ou sistema social. Sgreccia "reivindica a transcendência da pessoa humana, como valor intangível, ontologicamente recapitulativo de todos os valores do cosmo, centro da sociedade e da história"¹⁹.

Galvão, tendo em vista a transdisciplinaridade, afirma que a Bioética é uma disciplina em que a Ética se coloca a serviço da vida, estando consciente dos "interesses de outros, subalternos, econômicos, corporativistas ou de busca de notoriedade"²⁰. O autor acredita nesse trabalho transdisciplinar da Bioética com "vistas à felicidade humana, à melhoria da qualidade de vida na terra e ao progresso ordenado das ciências"21

Para que isso ocorra, é importante salientar que se deve transcender uma concepção reducionista de Bioética, restrita apenas a determinados profissionais, para uma idéia de Bioética social em serviço da vida e da pessoa. Anteriormente a essa percepção reducionista da Bioética, demonstrou-se suficiente para proteger a vida de condutas nocivas à vida a partir de profissionais da saúde. Todavia, atualmente, com a

¹⁷ DESCARTES, René. Regras para a direção do espírito. Lisboa: Edições 70, [s/d.]. p. 13.

¹⁸ Loc. Cit.

¹⁹ SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*: Fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola, 1996. p. 129.

²⁰ GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética*: a serviço da vida. Aparecida: Santuário, 2004. p. 8.

²¹ *Ibid.*, p. 10.

ampliação da complexidade social, a vida não só é ameaçada por condutas nocivas de parte de profissionais da saúde, como também se encontra à mercê de danos ambientais; ao aumento descontrolado de utilização de agrotóxicos e produtos químicos em plantações e alimentos; aos desenvolvimentos genéticos na agricultura (que degradam o meio ambiente e se desconhece seus efeitos na saúde do consumidor), etc. Portanto, fica clara a necessidade da abordagem transdisciplinar da Bioética, para que esta possa atuar eficientemente em favor da vida humana.

A ética, segundo Junges²², une o que se encontra separado, pois, assumindo um papel transdisciplinar, irá reaproximar as ciências e os sistemas sociais para poder vislumbrar seus objetivos de proteção à vida. "Todo o olhar sobre a ética deve reconhecer o aspecto vital do egocentrismo assim como a potencialidade fundamental do desenvolvimento do altruísmo"²³. Ou seja, para se poder perceber os problemas que atingem o objeto principal da Bioética, é necessário, primeiramente, observar os acontecimentos e as influências que se apresentam no seu entorno. Toda essa reaproximação transdisciplinar leva até os pensamentos expostos por Capra, que trabalha novos modos de perceber o mundo, entrando, naturalmente, em conflito com os paradigmas predominantes na sociedade ocidental, citando-se as chamadas visões holística e ecológica:

Os dois termos "holístico" e "ecológico" diferem ligeiramente em seus significados, e parece que "holístico" é um pouco menos apropriado para descrever um novo paradigma. Uma visão holística, digamos, de uma bicicleta significa ver a bicicleta como um todo funcional e compreender, em conformidade com isso, as interdependências das suas partes. Uma visão ecológica da bicicleta inclui isso, mas acrescenta-lhe a percepção de como a bicicleta está encaixada no seu ambiente natural social — de onde vêm as matérias-primas que entram nela, como foi fabricada, como o seu uso afeta o meio ambiente natural e a comunidade pela qual é usada, e assim por diante. Essa distinção entre "holístico" e "ecológico" é ainda mais importante quando falamos de sistemas vivos, para os quais as conexões com o meio ambiente são muito mais vitais²⁴.

Observar-se-á tudo como um todo, estudando assim as partes e seu interrelacionamento, cooperando para a existência do todo, formando um único sistema. A Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, desenvolvida pelos biólogos Maturana e Varela,

JUNGES, José Roque. Bioética: hermenêutica casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 27.
MORIN, E. *O método 6*: ética. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 21.

²⁴ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix. 1996. p. 25.

para compreender a vida biológica, caracteriza-se por estudar elementos distintos que, de alguma forma, estão interligados. E esse contato faz com que se construa um sistema operacional, que será substituído por meio de um ciclo auto-reprodutivo; portanto, atingindo um elemento desse sistema, estar-se-á comprometendo a harmonia do sistema autopoiético e até mesmo a dos sistemas que com ele se comunicam. Parsons explica que é necessária a cooperação de todos os elementos de um sistema, para que se efetive o ciclo evolutivo: "Uma sociedade só poderá ser auto-suficiente na medida em que, de modo geral, seja capaz de 'contar' com as realizações de seus participantes como 'contribuições' adequadas para o desenvolvimento societário"²⁵.

Seguindo o modelo transdisciplinar, pode-se dizer que a Bioética deve ir além de suas dimensões pragmáticas de solução de casos, para que consiga desempenhar sua tarefa, desvendando e interpretando os paradigmas mentais e simbólicos que movem as ações demandadas pelas biotecnologias e pela sociedade²⁶.

Em seguida, um outro desafio para a Bioética, além de uma busca transdisciplinar, é a consolidação de um enfoque epistemológico e de perspectivas coletiva²⁷. Tanto essa abordagem é necessária, que discussões estão sendo travadas a partir da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPS), observando que os problemas de saúde pública e urgências sanitárias são assuntos de discussões éticas e de preocupação política, possibilitando o surgimento da temática da saúde pública no âmbito da Bioética²⁸. Junges afirma que a "Bioética precisa assumir essa perspectiva do sujeito coletivo se quer responder aos desafios éticos da saúde básica"²⁹.

A partir disso, as preocupações deixariam de estar restritas a prevenções de doenças para atuar também na promoção da saúde, salientando que esses objetivos dizem respeito à sociedade como um todo, e não apenas à medicina³⁰. Em seguida, podem-se trazer os pensamentos de Sgreccia, que coloca quatro dimensões que se

PARSONS, Talcott. O sistema das sociedades modernas. São Paulo: Pioneira, 1974. p. 20.
JUNGES, José Roque. Bioética: hermenêutica casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 31.

²⁷ *Ibid.*, p. 256.

²⁸ *Ibid.*, p. 253.

²⁹ *Ibid.*, p. 257.

³⁰ Loc. Cit.

entrecruzam: a dimensão orgânica, que se refere ao organismo do ser em si; a dimensão psíquica e mental, relacionada com a saúde mental do ser em seu amplo sentido; a dimensão ecológico-social, "a preocupação com o componente sócio-ambiental é muito recente, [...] fala-se hoje com desassossego cada vez maior da degradação da ecologia como fator de ameaça para a saúde em relação a um grande número de doenças e também em relação às condições essenciais da vida"; e a dimensão da ética da saúde, que apresenta permanentemente críticas sobre as condutas que possam atingir de qualquer maneira a vida³¹.

Assim, a Bioética tem o intuito de desenvolver reflexões éticas e críticas sobre as ações demandadas pelas biotecnologias, e não adotar uma postura de imposição de dogmas nem de busca de soluções práticas. Se assim o fizer, entretanto, estará metaforicamente realizando as tarefas do capelão da Corte real, que encontra argumentações morais para justificar as ações do rei, pacificando sua consciência e minorando os efeitos deletérios de seus atos³².

Portanto, a ética deverá questionar as dinâmicas culturais atacando a pragmática silenciosa alimentada por lobbies de interesses que extorquem a vida humana inescrupulosamente. Pode-se verificar um modelo desses princípios que sustentam os ideais propostos pela Bioética, indicado pela National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical Behavioral Research, criada em 1974, nos Estados Unidos, que explica existirem três principais princípios bioéticos: a Autonomia^{33 34 35}, a Beneficência³⁶ ³⁷ e a Justica ³⁸. Previamente, pode-se perceber que os dois primeiros

³¹ SGRECCIA, Elio. Manual de Bioética: Fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyla, 1996. p. 133.

³² JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 268.

³³ CATÃO, Marconi do Ó. *Biodireito*: transplante de órgãos humanos e direitos de personalidade. São Paulo: Madras,

³⁴ CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey,

^{2005.} ³⁵ O *princípio da autonomia* pretende, como cerne principal, garantir ao ente condições e informações que possibilitem o discernimento racional, o poder de decidir sobre sua própria vida. "O enfermo, devido à sua dignidade como sujeito, tem o direito de decidir autonomamente a aceitação ou rejeição do que se quer fazer com ele, seja do ponto de vista diagnóstico como da terapêutica". JUNGES, José Roque. Bioética — perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p. 41.

³⁶ CARVALHO, Thais Daí Ananias de; FERRAS, Carolina Ananias Junqueira. Aborto eugênico — uma questão biojurídica. In SÁ, Maria de Fátima Freire de. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 257.

³⁷ O princípio da beneficência pode ser dividido em duas partes: a beneficência e a não-maleficência. O primeiro disserta sobre maximizar os benefícios não causando dano, ou reduzindo-os quando for inevitável, em nome de um benefício desejado, seja em relação a qualquer tipo de bem-estar do ser humano físico, espiritual ou até mesmo sua vontade. Dessa forma, o profissional da saúde deverá promover benefícios ao seu paciente, averiguando os riscos e os

concentram-se no indivíduo, e o último se insere em um aspecto mais social como um todo.

Todavia, uma bioética principialista continua baseando-se em patamares paradigmáticos; sendo assim, fará falta uma unidade sistemática entre os princípios. Nesses termos, concorda Junges dizendo:

> Essa falta de uma unidade cria problemas práticos e teóricos. Se não existe uma base sistemática que interligue e unifique os princípios entre si, não existe também uma orientação unitária na criação de leis específicas para a ação que sejam claras, coerentes e compreensivas e nem justificação para essas leis.

Em outras palavras, os conflitos éticos gerados pelo progresso e desenvolvimento poderão cessar por um determinado tempo, até o momento em que surgirem complicações que resultem em um paradoxo teórico, não possuindo solução pragmática e desencadeando um problema social. Como exemplo, pode-se raciocinar: por meio do princípio da beneficência, há um dever de trazer, a determinados indivíduos, um benefício. A partir disso, se apresenta uma contradição ao princípio da justiça, pois é impossível ser imparcial quando se trata de beneficiar alguém, visto que, quando um indivíduo recebe um benefício por necessidade ou para melhorar sua qualidade de vida, é visível que o mesmo benefício não será proporcionado para toda a sociedade.

Percebe-se que, atualmente, o sistema social tem, como meio de controle social, um mecanismo baseado em normas dogmáticas, como propõe a teoria de Weber⁴⁰ em

danos que está correndo. Deverá, assim, ser ponderada a situação quando um dano for eminente, podendo o benefício ser suspenso. Junges cita quando a beneficência torna-se um dever do profissional: o enfermo corre risco significativo de sofrer dano ou prejuízo; a ação do profissional é requerida para impedir esse dano; a ação provavelmente impedirá o dano; a ação não trará risco significativo; o benefício do enfermo excede em valor o possível dano.

Quanto ao segundo, a não-maleficência, pode-se dizer que o desenvolvimento voltado à saúde humana busca fazer o bem, sendo uma perspectiva para melhorar a qualidade de vida das pessoas, eliminando aspectos que possam causarlhes mal, ou seja, não somente não causar dano à outra pessoa, mas também afastar as possibilidades que possam levá-lo a tal ocorrência.

JUNGES, José Roque. Bioética — perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p. 48.

³⁸ O princípio da justiça vem para conduzir os princípios anteriores à proteção da vida e da saúde humana, de maneira solidária e igualitária, representando os ideais morais e éticos presentes na sociedade que se observa, formando, assim, o conceito de justiça no contexto espaço-temporal presente em uma determinada situação. CATÃO, Marconi do Ó. Biodireito: transplante de órgãos humanos e direitos de personalidade. São Paulo: Madras, 2004. p.

³⁹ JUNGES, José Roque. *Op. Cit.*, p. 65.

⁴⁰ WEBER, Max. *Economia y sociedad:* esbozo de sociologia comprensiva. Trad. José Medina Echavarría. México: Fundo de Cultura Econômica, 1974.

sua obra *Economia y sociedad: esbozo de sociologia comprensiva*, que viriam a determinar a conduta do indivíduo a partir da legalidade. Conforme Luhmann, "[...] reduz consideravelmente o risco da expectativa contra-fática". Todavia, frente a uma complexidade que amplia suas expectativas constantemente, o presente mecanismo se torna rapidamente ultrapassado, pois surgem "lacunas" na dogmática coercitiva, fazendo com que novas situações, que podem gerar conflitos, não se incluam no entendimento previamente positivado, surgindo o paradoxo.

O paradoxo é uma sombra que paira sobre todos os sistemas, causando um rompimento da observação linear do ciclo sistêmico. Ocorre quando uma lógica analítica encontra uma contradição, que, simplesmente, não permite a continuidade do pensamento claro, tornando as respostas nebulosas, imprecisas ou impossíveis. O paradoxo confunde o raciocínio, enevoando o pensamento, causando pânico e paralisando a razão. Rocha define paradoxo como:

[...] um bloqueio na auto-observação do sistema jurídico quando pensado de forma tradicional, analítica. [...] O surgimento de uma questão paradoxal parece trazer confusão ao raciocínio, obscuridade ao pensamento claro, indeterminação na razão segura. Em outras palavras, causa paralisia, pânico, horror⁴².

Pode-se detectar com facilidade a existência de um paradoxo em algum tipo de ordenamento normativo, pois esse se apresenta como uma situação que causa confusão ou não está presente nas normas paradigmáticas, colocando-as em conflitos e não possibilitando que o problema seja resolvido de forma usual, ou até mesmo se apresente insolúvel, a partir dos regimentos presentes. Na verdade, o paradoxo não é necessariamente um problema, pois do ponto de vista sistêmico, ele demonstra quando determinadas ordens de funcionamento se encontram ineficazes ou obsoletas. Isso passa a forçar que se concretizem mudanças, para que se possa restabelecer sua ordem e seu funcionamento. Sendo assim, o paradoxo é um acontecimento natural no desenvolvimento dos sistemas sociais.

⁴¹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 115.

⁴² ROCHA, Leonel Severo. Notas introdutórias à concepção sistemista do contrato. În. ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). Anuário do Programa de Pós-Graduação da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 298.

Mesmo adotando uma bioética principialista, ou seja, não presa diretamente a normas paradigmáticas, para organizar os problemas criados diante da comunicação sistêmica entre o Biodireito, representando a vida e os demais sistemas sociais, estar-se-á sempre sujeito a situações paradoxais, que podem abalar o ordenamento jurídico e a sociedade. Isso não quer dizer que não há esperança e que nenhuma proposta tem potencial de resolução de problemas, somente deixa clara a necessidade de uma permanente reflexão sobre o funcionamento do sistema.

4 BIODIREITO E SEUS OBJETOS DE PROTEÇÃO

Diferentemente da Bioética, que apresenta um conjunto de normas morais que atingirão o interior do indivíduo, o Biodireito diz respeito às normas jurídicas relacionadas à vida e à saúde humana, buscando garantir a proteção desses bens jurídicos da melhor maneira possível.

É necessário se ter em mente que apesar de serem muito semelhantes e serem objetos de estudo da ciência jurídica e da filosofia jurídica, Biodireito não é o mesmo que Direito⁴³. Portanto, quais seriam as diferenças entre Direito e Biodireito?

Como definição inicial, pode-se dizer que Biodireito é um novo subsistema do conhecimento jurídico, que tem a vida por objeto principal. Não se caracteriza como um prolongamento da Bioética, mas sim um aprofundamento do direito, que oportuniza trabalhar acerca das questões levantadas pelos progressos biotecnológicos⁴⁴.

Uma das funções que esse subsistema vem a desempenhar no universo jurídico é a de integrar novos pontos de vista, desenvolvendo uma evolução jurídica perante as

⁴³ FERNANDES, José de Sousa. Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia. SÁ, Maria de fática Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.). *Bioética, Biodireito e o novo código civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 17.

⁴⁴ SEMEÃO, Sérgio Abdalla *apud* FERNANDES, José de Sousa. Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia. SÁ, Maria de fática Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.). *Bioética, Biodireito e o novo código civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 18.

mudanças sociais⁴⁵. Esse trabalho é de extrema importância, pois vem a impedir que as normas jurídicas obsoletas continuem em vigência, causando distúrbios na sociedade, caracterizando-se assim um movimento transdisciplinar. O Biodireito não se mostra como dispositivo específico e seccionado, que caracterizaria a formação de uma área específica do direito, como Penal, Trabalhista, etc., mas se encontra nas normas que regulam questões atinentes à saúde e à vida, atuando como o fenômeno jurídico da Bioética e não se compartimentalizando.

O Biodireito não possui o cunho de criar discussões filosóficas sobre seus objetos de atuação, pois isso vem a ocorrer em um momento anterior à incidência jurídica, ou seja, em uma reflexão gerada a partir da Bioética. É preciso esclarecer, nesse momento, que não há entre o Biodireito e a Bioética uma distinção que os separe, pois um é conseqüência do outro. A Bioética atua na reflexão e na conduta dos indivíduos, fazendo com que o sistema jurídico passe a absorver determinadas posturas e a criar normas jurídicas de acordo com contexto espaço-temporal. A constituição dessas normas dependerá do momento social e cultural, pois a norma moral e dogmática está submetida aos pensamentos elaborados dentro desse contexto e de uma subjetividade momentânea. Isso se confirma a partir do crescente número de comitês de Bioética. Fernandes expõe claramente o processo de atuação da Bioética no sistema jurídico dizendo:

A partir da Bioética, o direito é posto diante da questão que reivindica um direito à vida não simplesmente enquanto proteção da incolumidade física e psíquica, mas respeito à vida enquanto promoção de todos aqueles bens sem os quais a vida humana não pode desenvolver-se com dignidade. A Bioética então questiona o direito em termos de direito a uma vida digna que passa pelo respeito e pelo direito à saúde. Não se pode viver bem e dignamente se não se dispõe de recursos em saúde e se não se dispõe do aparato estatal que proteja o direito à saúde. Parece-me que é justamente a partir daqui que emerge essa nova categoria do direito: o Biodireito⁴⁶.

A Bioética, após realizar um debate ético e filosófico, atua na sociedade pelo sistema jurídico, formando o caráter do Biodireito, que regulamentará os conceitos

⁴⁵ FERNANDES, José de Sousa. Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia. SÁ, Maria de fática Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.). *Bioética, Biodireito e o novo código civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 18.

⁴⁶ FERNANDES, José de Sousa. Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia. SÁ, Maria de fática Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.). *Bioética, Biodireito e o novo código civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 25.

452

éticos estruturados em determinada sociedade⁴⁷. Lembrando que essa "nova categoria" não implica o surgimento de uma área jurídica específica, pois isso remeteria à criação de um *Código de Biodireito*, que deturparia e impediria a possibilidade de uma atuação constante da Bioética em todo o sistema jurídico.

O Biodireito envolve normas que se destinam a proteger a vida e a saúde humanas; todavia, para se poder dar efetividade a tal objetivo, é necessária uma percepção ampla e sistêmica que possibilite a observação de toda a ecologia do ser humano e de suas implicações com a vida.

A vida é o bem jurídico mais importante a ser protegido pelo ordenamento jurídico, pois, a partir dela, inicia-se toda a teia sistêmica que envolve o universo, sendo que a presença do ser humano, como um ente inteligente, e sua percepção racional perante o mundo, possibilitam a existência de uma realidade. Sem a vida tudo se resume à matéria inerte regida por princípios sistêmicos físicos e químicos sem sentido algum, resumidos em mudanças estagnadas, das quais não resulta nenhuma evolução. Assim, a existência se equivale ao nada, por negar a presença do ente observador racional, que tem a capacidade de perceber aquilo que o cerca com ele interagindo, conceituando o ser como ser e a coisa como coisa. Deve-se ter consciência de que a vida não é o oposto da morte. A vida, que se encontra como objeto de proteção da Bioética, diz respeito a toda a ecologia que envolve a vida tanto de uma perspectiva individual, quanto social e ambiental.

Portanto, a comunicação entre os sistemas não viventes com qualquer tipo de sistema dotado de vida passa a ter um sentido evolutivo — a evolução de um sistema não possui um caráter de progresso, ela se dá a partir da mudança, da adaptação, das alterações que o sistema sofre devido aos estímulos externos —, pois as mudanças no entorno passarão a afetar algum tipo de vida. Isso contribui ou não para seu desenvolvimento, ao mesmo tempo em que desempenhará um papel de modelagem característica das vidas em comunicação.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 23.

Junges mostra a necessidade de uma observação subjetiva capaz de averiguar todo o entorno que envolve a vida, para que, assim, não estando presa a normas paradigmáticas, se possam observar as possibilidades, as causas e as repercussões advindas de qualquer ameaça ou questão atinente à vida, possibilitando solucionar essas questões da maneira mais precisa possível.

Primeiramente, observa-se a existência da *forma* que constitui o alicerce sistêmico que irá definir o que se encontra dentro e fora do sistema, diferenciando-se, assim, de todo o restante do entorno. Tendo isso em vista, a *forma* presente no Biodireito é o ideal protecionista do ciclo da vida e da saúde humana e de todos os aspectos que lhes são atinentes.

Observa-se que, ao se tratar da vida, para protegê-la é imprescindível a percepção sistêmica de mundo, pois não é possível manter um organismo vivo com saúde e com a plenitude de uma vida saudável e completa atendo-se às suas necessidades separadamente. Nesse sentido, explica Capra:

O estudo do padrão tem importância fundamental para a compreensão dos sistemas vivos porque as propriedades sistêmicas surgem de uma configuração de padrões ordenados. Propriedades sistêmicas são propriedades de um padrão. O que é destruído quando um organismo vivo é dissecado é o seu padrão. Os componentes ainda estão aí, mas a configuração de relação entre eles — o padrão é destruído, e desse modo o organismo morre. Em sua maioria, os cientistas reducionistas não conseguem apreciar críticas do reducionismo, porque deixam de apreciar a importância do padrão. Eles afirmam que todos os organismos vivos são, em última análise, constituídos dos mesmos átomos e moléculas que são os componentes da matéria inorgânica, e que as leis da biologia podem, portanto, ser reduzidas às leis da física e da química. Embora seja verdade que todos os organismos vivos sejam, em última análise, feitos de átomos e moléculas, eles não são "nada mais que" átomos e moléculas. Existe alguma coisa mais na vida, alguma coisa não-material e irredutível — um padrão de organização 48.

Nessa seara, evidencia-se a existência e a necessidade de uma conexão entre os seres vivos e o ambiente, uma vez que o próprio organismo vivo pode ser considerado um sistema autopoiético formado por inúmeros subsistemas⁴⁹, por mais rudimentares

⁴⁸ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 77.

⁴⁹ Quando Capra refere: "[...] O que é destruído quando um organismo vivo é dissecado é o seu padrão. Os componentes ainda estão aí [...]", esses componentes podem ser observados como subsistemas, como por exemplo: sistema digestivo, sistema nervoso, bactérias intestinais (essas possuem seus próprios subsistemas).

que possam se apresentar. Sendo assim, a sincronia entre esses com o ambiente irá ordenar um padrão que gerará uma vida.

Portanto, o Biodireito, tendo como objeto principal a segurança de um ciclo de vida harmonioso, esse tem que compreender que a vida não é apenas o ser, mas todo o ambiente em que esse se encontra inserido, para que assim seja protegido o padrão de desenvolvimento vivo, porque "sempre que olhamos para vida, olhamos para redes"⁵⁰. Assim, evita-se o saneamento isolado de determinados problemas, dos quais surgirão outros subseqüentes, sem a observação da influência dessas ações sobre o restante do entorno.

5 CONCLUSÃO

A partir desses estudos, puderam-se observar as diferenças entre Biodireito e Bioética e deixar claro que esses não se confundem para que possa haver uma melhor atuação pragmática das reflexões que visam garantir e proteger a vida. Porém, há uma complementação e uma atuação conjunta de ambos reforçando e demonstrando o aspecto transdisciplinar e interdisciplinar.

Essa perspectiva transdisciplinar e interdisciplinar da Bioética foi um dos focos apresentados, e que se mostra de grande importância no presente trabalho. Assim, ficou clara a erradicação de uma *Bioética reducionista* que se limita a tratar de questões biomédicas, pois, para a observação da sociedade e dos problemas que podem vir a atingir e danificar a vida é imprescindível um diálogo amplo e claro com todos os âmbitos e sistemas que compõem a complexidade social.

É exatamente a partir desse trabalho de observação e de atuação sistêmica que se possibilitará uma exposição clara da atuação do Biodireito como um Fenômeno Jurídico da Bioética, o qual é composto por todas as normas jurídicas que trazem os preceitos elaborados pela Bioética para que haja a sua efetivação social a partir do Direito.

⁵⁰ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 78.

Portando, será exatamente com essa abordagem transdisciplinar entre o Direito e a Bioética se consolidará a existência de um *Novo Direito* no formato desse *subsistema jurídico* o Biodireito.

Percebe-se, portanto, a importância desses estudos para que se possa compreender não somente a formação do ordenamento jurídico e as reflexões que poderão oportunizar a garantia e a proteção da vida. Como também se possibilitará a compreensão de, como atua a possibilidade de real apreensão do momento pragmático dos preceitos da Bioética no contexto social e de como o Direito pode se preparar e raciocinar a receptividade de novos problemas que se apresentem no desenvolver e desenrolar dos sistemas sociais. Especialmente diante da rapidez e fluidez das mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, que têm se mostrado uma das mais fortes características da atualidade.

6 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPRA, Fritjof. A teia da vida. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Thais Daí Ananias de; FERRAS, Carolina Ananias Junqueira. Aborto eugênico — uma questão biojurídica. In SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. O Direito Biomédico e a Bioética.. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Orgs.). *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CATÃO, Marconi do Ó. *Biodireito*: transplante de órgãos humanos e direitos de personalidade. São Paulo: Madras, 2004.

DESCARTES, René. Regras para a direção do espírito. Lisboa: Edições 70, [s/d.].

FERNANDES, José de Sousa. Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia. SÁ, Maria de fática Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.). *Bioética, Biodireito e o novo código civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética*: a serviço da vida. Aparecida: Santuário, 2004.

JUNGES, José Roque. Bioética: hermenêutica casuística. São Paulo: Loyola, 2006.

JUNGES, José Roque. Bioética: perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MORIN, E. O método 6: ética. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MUÑOS, Daniel Romero. Bioética: a mudança da postura ética. In *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, n. 70, ano 5, parte 1, set./out. 2004.

PARSONS, Talcott. El sistema social. Madrid: Revista de Occidente, 1976.

PARSONS, Talcott. O sistema das sociedades modernas. São Paulo: Pioneira, 1974.

POTTER, Van Rensselaer. Bioéthics: bridge to the future. New Jersey: Prentice-Hall, 1971.

ROCHA, Leonel Severo. Notas introdutórias à concepção sistemista do contrato. In. ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). Anuário do Programa de Pós-Graduação da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEMEÃO, Sérgio Abdalla *apud* FERNANDES, José de Sousa. Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia. SÁ, Maria de fática Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.). *Bioética, Biodireito e o novo código civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SGRECCIA, Elio. Manual de Bioética: Fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyla, 1996.

WEBER, Max. *Economia y sociedad:* esbozo de sociologia comprensiva. Trad. José Medina Echavarría. México: Fundo de Cultura Econômica, 1974.